



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.099 - SP (2017/0318979-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP0281636
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE DE ASSIS SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois a decisão que a impôs delineou não somente o *modus operandi* empregado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas também a reiteração delitiva do paciente, haja vista já ter praticado atos infracionais equiparados aos crimes de roubo e tráfico de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros" (RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/6/2016).

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.099 - SP (2017/0318979-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP0281636
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE DE ASSIS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIQUE DE ASSIS SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0047883-50.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 28/9/2017, por ter, com outros dois indivíduos e com emprego de arma de fogo, subtraído 30 (trinta) caixas de cigarros de marcas variadas, 15 (quinze) sacos de fumo de corda, um aparelho celular marca Samsung e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes ao estabelecimento comercial da vítima L. C. F.

A custódia foi convertida em prisão preventiva, sendo o paciente denunciado, em 16/10/2017, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0002340-68.2017.8.26.0535, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário alegando que não havia necessidade da medida extrema e que a decisão carecia de fundamentação concreta, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 9):

HABEAS CORPUS. Suposta prática de roubo majorado. Objetiva a concessão da liberdade provisória.

Impossibilidade. Decisão que não se pode dizer teratológica ou ilegal. Afora isso, custódia está amparada em suficientes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade em concreto do delito. Constrangimento ilegal não demonstrado - Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, alega-se que o decreto de prisão preventiva mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida.

Acrescenta-se que o paciente possui residência no distrito da culpa e inclusive já realizou diversos cursos e estava cursando em entidade de nível superior, o que demonstra sua conduta ilibada.

Sustenta-se que a tentativa do Magistrado de fundamentar a prisão do paciente em razão da sua passagem pela Vara da Infância e da Juventude configura inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 32/35).

Informações prestadas (e-STJ fls. 40/145 e 147/164).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 166/169), conforme a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313, I DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.099 - SP (2017/0318979-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 76/77):

*No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Ainda, reputo também imprescindível à custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, pois os indiciados não comprovaram, efetivamente, possuírem residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do réu, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação, mormente no caso dos indiciados que não demonstraram, satisfatoriamente, exercerem efetivamente qualquer ocupação lícita. **Ainda, cumpre ressaltar que os delitos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imputados aos autuados são gravíssimos - roubo majorado - em que há violência e grave ameaça em suas elementares, e que assola esta Comarca, causando temor e desassossego a todos que aqui vivem. **Ressalte-se, ainda, que o autuado Caique, com apenas 18 anos de idade, possui duas passagens na Vara da Infância e Juventude pelos atos infracionais equiparados aos delitos de roubo e tráfico de drogas, bem como o autuado Daniel ostenta condenação em definitivo por idêntico delito, sendo, ao que tudo indica, reincidente específico, o que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar de ambos.** Nestes termos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais dos averiguados, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de **ALEX MATEUS SILVA ALVES, CAIQUE DE ASSIS SILVA e DANIEL SILVA DE ALCANTARA**, qualificados nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados de prisão. (Negritei.)*

Vê-se que a prisão foi decretada não somente em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo), revelador da periculosidade do paciente, mas sobretudo devido ao seu histórico, que registra prática de atos infracionais equiparados aos crimes de roubo e tráfico de drogas, pelos quais lhe foram aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida, pelo período de 9 meses (em 2015), e internação por prazo indeterminado (em 2016), conforme informações prestadas às e-STJ fls. 175/214.

Impende consignar que as referidas anotações justificam a imposição da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, pois evidenciam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

Sobre o tema, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade plena representa para terceiros" (RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/6/2016).

Portanto, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública pois determinada em razão do histórico acima referido, a evidenciar o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela prática anterior de atos infracionais, análogos aos delitos de roubo e de tráfico de drogas, o que evidencia o risco de reiteração delitiva em razão da periculosidade do agente.

3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. Recurso não provido. (RHC 74.341/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, consta do decreto prisional que o paciente é contumaz na prática delitiva, circunstância que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 358.277/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe de 08/05/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0318979-8

HC 428.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023406820178360535 00478835020178260000 23406820178360535
478835020178260000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP0281636
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE DE ASSIS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.